

AUTORIZAÇÃO Nº 241 /2014

I – O Pedido

Resende – Atividades Turísticas, S.A. veio notificar o tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações. (Rua Conde S. Salvado, 492, 4450-264 Matosinhos).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende-se a colocação de 4 câmaras no open-space da administração (incluindo acesso às instalações sanitárias), entrada, bilheteira e open-space da agência de viagens.

Há visualização de imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do local da instalação do sistema.

Na sequência desse pedido, a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) elaborou o projeto de autorização de 19 de novembro de 2013, no sentido de não autorizar a recolha de imagens nos acessos às instalações sanitárias nem no open-space da administração, tendo sido a entidade requerente notificada do referido projeto, através do n.º/ofício n.º 25986 de 14 de novembro de 2013, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Em sede de resposta à audiência dos interessados, a entidade requerente veio aos autos solicitar a revisão do referido projeto: «as câmaras não estão direcionadas para as instalações sanitárias, não recolhendo imagens dos acessos às mesmas. Relativamente à recolha de imagens no open-space da administração, a mesma incide sobre as secretárias dos administradores e não servem para o controlo do desempenho dos trabalhadores, além de ser um local frequentado por várias pessoas colaboradores à empresa.

II – Análise

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a «*proteção de pessoas e bens*». Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

Em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente como adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea. c) da Lei n.º 67/98 de 26 de outubro - LPD).

Todavia, não se autoriza a recolha de imagens nos acessos às instalações sanitárias, já que tal permite ao responsável uma intromissão desproporcionada na liberdade de movimentos e mesmo na privacidade de quem acede àqueles locais.

De igual modo, como as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho, não se autoriza a recolha de imagens no open-space da administração.

Em sede de defesa vem a arguida sustentar que não há captação de imagens nos acessos às instalações sanitárias.

Quanto ao open-space da administração vem a requerente esclarecer que as câmaras, nesse local, incidem sobre as secretárias dos administradores e não servem para o controlo do desempenho profissional dos trabalhadores.

Ora é certo que o open-space é um local de trabalho e a requerente afirma que as câmaras estão direcionadas para as mesas de trabalho, pelo que o controlo é permanente sobre a atividade dos trabalhadores.

Assim sendo, a CNPD mantém a posição vertida no projeto de autorização no que diz respeito ao open space visto que tal recolha de imagens, incidindo diretamente sobre os trabalhadores, permite um controlo desproporcionado e excessivo face à finalidade que se pretende atingir com a colocação das câmaras nas mesas de trabalho dos trabalhadores da requerente.

A proteção de pessoas e bens, finalidade que a lei prevê para a instalação de pessoas e bens, pode no caso concreto, ser atingida com a captação de imagens na zona de acesso a este local sem que se capte de forma desproporcionada e intrusiva permanentemente os trabalhadores no exercício da sua função.

III – Conclusões

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nos seguintes termos:

1. Responsável pelo tratamento – Resende – Atividades Turísticas, S.A.
2. Finalidade – Proteção de pessoas e bens.
3. Categorias de dados pessoais tratados – Imagens captadas pelo sistema.
4. Forma de exercício do direito de acesso - Por solicitação presencial ao responsável no seguinte endereço: Rua Conde S. Salvador, 492, 4450-264 Matosinhos.
5. Comunicação de imagens – As imagens só podem ser tratadas nos termos da lei processual penal. Detetada a eventual infração penal, o responsável, juntamente com a participação, enviar à autoridade judiciária ou ao órgão da polícia criminal competentes as imagens recolhidas. Noutras situações em que as autoridades solicitem acesso às imagens, tal só poderá ocorrer, no âmbito de processo judicial devidamente identificado, em cumprimento do despacho fundamentado da autoridade judiciária competente. Fora destas condições não pode o responsável comunicar as imagens.
6. Interconexões – Não há
7. Fluxo transfronteiriço para países terceiros – Não há.

8. Conservação de dados – 30 dias.
9. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.
10. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade e as câmaras não podem incidir sobre as zonas limítrofes ou a via pública.
11. As câmaras não devem estar direccionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.
12. Não é autorizada a recolha de imagens no open-space da administração, pois essa captação de imagens mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo, ressalva-se a possibilidade de captação de imagens nos acessos do open space sem que se capte permanentemente os trabalhadores no exercício da sua função.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos informativos da existência de videovigilância, nos termos exigidos pelo n.º 5 do artigo 31º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.



O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 7 de janeiro de 2014

Ana Roque (Relatora), Luís Barroso, Carlos Lobo, Vasco Almeida e Luís Paiva de Andrade

Filipa Calvão, (Presidente).